FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA

— O decreto de aposentadoria já implica a exclusão do RETIDE.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.554/72

Funcionários aposentados com proventos proporcionais.

— Incorporação aos proventos do *quantum* correspondente ao RETIDE na data da aposentadoria.

Aplicação do art. 153, § 3.º, da Emenda Constitucional n.º 1.

PARECER

O Departamento de Pessoal do Ministério da Saúde recorre a esta coordenação para que esclareça:

a) se cabe argumentar, e como, na manutenção de cálculos de abono provisório após a impugnação do Tribunal de Contas;

b) se portaria exclusiva de tempo integral está errada por mencionar que a data da validade retroagiria à de publicação; e

c) se os pesquisadores em Biologia, em atividade, que tenham tido assegurado o direito de que trata o art. 38 da Lei n.º 488, de 1948, antes de 1967,

são ou não, amparados pelo § 3.º do art. 153 da Constituição Federal.

2. A consulta decorre de impugnação do egrégio Tribunal de Contas da União, convertendo em diligência, para efeito de revisão dos cálculos de proventos, na base do vencimento decorrente do Decreto-lei n.º 1.073, de 1970, o processo de aposentadoria de Herman Lent, pesquisador em Biologia do Instituto de Manguinhos.

3. O órgão de pessoal, declarando que existe pronunciamento da consultoria jurídica do Ministério convalidando o ato impugnado e que o assunto afeta outros processos de aposentadoria em curso, considera conflitantes o pronunciamento do Tribunal de Contas e a orientação da mesma consultoria jurídica, daí a razão da consulta.

4. O Tribunal de Contas, em seu pronunciamento, considerou que a proporcionalidade dos proventos deve ficar vinculada apenas aos vencimentos de professor catedrático, prevalecentes em 14 de março de 1967, a que era anteriormente equiparado o pesquisador, eis que foram barrados pela Constituição (art. 98, parágrafo único) os efeitos pecuniários da vinculação. Por outro lado, manifestou-se favoravelmente o tribunal à inclusão dos proventos da inatividade da parcela do RETIDE, regime do qual foi o funcionário excluído "após a publicação do decreto de aposentadoria, sem oferecerem os autos qualquer justificativa para o caráter retroativo imprimido ao ato".

5. Examinando o assunto, esta coordenação verificou que Hermes Lent, pesquisador em Biologia, nível 22-C, do Ministério da Saúde, percebendo, quando em atividade, vencimentos de professor catedrático, nos termos do art. 38 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, foi aposentado por decreto de 3 de abril de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 6 subseqüente. Logo a seguir, por Portaria de 17 de abril de 1970, publicada no Boletim de Pessoal da mesma data, foi excluído do RETIDE *a partir de 2 de abril de 1970.*

6. Em tais condições, assiste razão ao Tribunal de Contas quando reluta em aceitar a exclusão do RETIDE com efeito retroativo. Vale acrescentar que o decreto de aposentadoria, por si só, já implicou na exclusão a partir da publicação desse ato. Na espécie, ato específico posterior antecipando a exclusão do RETIDE para dias antes da data da aposentadoria não prevalece para efeito de alterar o momento da exclusão.

7. Também não há dúvida quanto à não equiparação dos pesquisadores a professores titulares, eis que essa categoria foi especificamente destinada, nos termos da lei, aos professores e técnicos vinculados a estabelecimentos de ensino do Ministério da Educação e Cultura e do Ministério da Agricultura.

8. Assim, em relação à consulta a COLEPE é de parecer:

a) assistindo razão ao TCU, não cabe argumentar em relação aos cálculos de abono provisório impugnados;

b) a Portaria de exclusão do RETIDE não está "errada por mencionar que a dtaa de validade retroagiria à data da publicação", como diz o órgão consulente. A estranheza procede por se tratar de funcionário aposentado por decreto de 3 de abril de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 6 subseqüente. Se a exclusão fosse relativa a funcionário em atividade nada haveria a objetar, a não ser a conveniência de que tais providências sejam adotadas *a priori.* Em se tratando, porém, de inativo, vale acrescentar que o decreto de aposentadoria já implica em exclusão do RETIDE.

c) não há por que falar, no caso, em aplicação do art. 153, § 3.º, da Emenda Constitucional n.º 1.

A Lei n.º 488/48 assegurou aos pesquisadores em Biologia equiparação a professores catedráticos, não a profes-

sores titulares, cargos de nomenclatura e características próprias somente acessíveis, nos termos da lei, aos professores e técnicos do MEC e do MA vinculados a atividades de ensino.

Restitua-se ao D.P. do Ministério da Saúde.

Brasília, 17 de novembro de 1972. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.